

PROJETO DE LEI Nº 120/2021

“Institui Política de Prevenção à Violência contra Profissionais de Educação da Rede de Ensino Municipal de Pirassununga.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei institui normas para promover a segurança e proteção dos Profissionais de Educação no município de Pirassununga.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, são Profissionais da Educação, os docentes, os que oferecem suporte pedagógico direto no exercício da docência, os dirigentes ou administradores das instituições de ensino, os inspetores de alunos, supervisores, orientadores educacionais e coordenadores pedagógicos.

Art. 2º A política pública que visa coibir a violência contra os Profissionais de Educação far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações do município, tendo por diretrizes:

I - estimular docentes e discentes, famílias e comunidade para a promoção de atividades de reflexão e análise da violência contra os Profissionais de Educação;

II - adotar medidas preventivas e corretivas para situações em que Profissionais de Educação, em decorrência de suas funções, sejam vítimas de violência ou corram riscos quanto à sua integridade física ou moral;

III - estabelecer, em parceria com a comunidade escolar, normas de segurança e proteção de seus educadores como parte integrante de sua proposta pedagógica;

IV - incentivar os discentes a participarem das decisões disciplinares da instituição sobre segurança e proteção dos Profissionais de Educação;

V - demonstrar à comunidade que o respeito aos educadores é indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa dos educandos.

Ao Plenário para leitura no expediente e encaminhamento às Comissões Permanentes para parecer, com relatório, os projetos de lei em anexo.

Pirassununga, _____ de _____ de 20__.

Luciana Batista
Presidente

SEM EFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 3º As medidas de segurança, de proteção e prevenção de atos de violência e constrangimento aos educadores deverão incluir:

- I - campanhas educativas na comunidade escolar e na comunidade geral;
- II - afastamento temporário do infrator, conforme a gravidade do ato praticado;
- III - transferência do infrator para outra escola, a juízo das autoridades educacionais.

Art. 4º O Profissional de Educação ofendido ou em risco de ofensa poderá procurar a direção da instituição de ensino e postular providências corretivas, nos termos desta Lei.

Art. 5º Caso comprovado o ato de violência contra o Profissionais de Educação que importe em dano material, físico ou moral, responderão solidariamente a família do ofensor, se menor, o ofensor e a instituição de ensino.

Art. 6º O ofensor terá assegurado o direito de defesa e será garantida sua permanência no Sistema Municipal de Ensino, com vistas ao pleno desenvolvimento como pessoa, ao preparo para o exercício de cidadania e à qualificação para o trabalho, se menor de idade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 04 de outubro de 2021.


Sandra Valéria Vadalá Muller
Vereadora

Ao jurídico para parecer do advogado, no prazo de 5 dias (art. 74, R.I.).

Pirassununga, 06 / 10 / 2021


Luciana Batista
Presidente

Ao Plenário para leitura no expediente e encaminhamento às Comissões Permanentes para parecer, em 15 dias úteis.

Pirassununga, 08 / 10 / 2021


Luciana Batista
Presidente

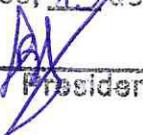
A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 15 de 10 de 2021


Presidente

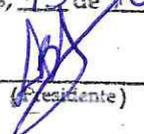
A Comissão Permanente de Participação Legislativa para dar parecer.

Sala das Sessões, 15 de 10 de 2021.


Presidente

A Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social para dar parecer.

Sala de Sessões, 15 de 10 de 2021


(Presidente)

Retirado de forma definitiva pela Autora.

Sala das Sessões, 04/11/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente,

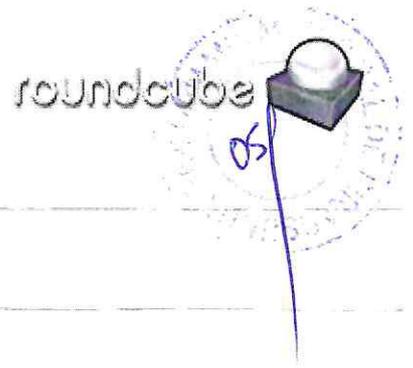
Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo resguardar criar política de prevenção contra a violência aos profissionais da rede municipal de ensino. O direito a segurança é constitucionalmente garantido bem como um meio ambiente de trabalho saudável. Esta Lei visa garantir estes direitos.

Pirassununga, 04 de outubro de 2021.


Sandra Valéria Vadalá Muller
Vereadora

Assunto **Projeto de Lei para parecer**
De Câmara Pirassununga <legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>
Para Diogo Cano <diogo.cano@camarapirassununga.sp.gov.br>
Data 2021-10-06 14:59



- PL_119_2021_ocred.pdf(~29 MB)
- PL_120_2021_ocred.pdf(~1,1 MB)

Prezado Senhor

Diogo Cano Montebelo,

Analista Legislativo Advogado,

De ordem da Excelentíssima Senhora Vereadora Luciana Batista, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, e atendendo ao artigo 74 do Regimento Interno desta Casa, a Secretaria Geral encaminha a Vossa Senhoria, para parecer do advogado no prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes projetos:

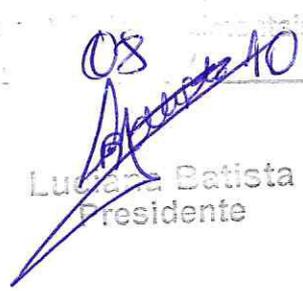
- **Projeto de Lei nº 119/2021**, de autoria do Vereador Paulo Sérgio Soares da Silva "Paulinho do Mercado", que visa denominar de FRANCISCA MEDEIROS MAIA LINDO, a Rua 08, do loteamento Jardim Santo Agostinho, neste Município;

- **Projeto de Lei nº 120/2021**, de autoria do Vereador Vereadora Sandra Valéria Vadalá Muller, que institui Política de Prevenção à Violência contra Profissionais de Educação da Rede de Ensino Municipal de Pirassununga.

Atenciosamente,

Jéssica Godoy
Analista Legislativo - Secretaria
Câmara Municipal de Pirassununga

A secretaria para juntada no Projeto de Lei e
encaminhamento de cópia aos Vereadores,
observando os procedimentos.
Pirassolungra, 08 de Junho de 2010.


Luciana Batista
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Observa-se que o intuito da nobre vereadora é de instituir política para o combate a violência contra o professor.

No ordenamento jurídico pátrio, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa conferida somente ao poder constituinte originário.

Neste sentido, pelo princípio da simetria, impõe observância pelos entes federados, dos princípios e regras gerais de organização adotados pela união.

O festejado Autor Raul Machado Horta em sua obra assevera:

“A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.”

Pelo que se depreende do texto, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Como se observa art. 30, I e II da Constituição federal o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar legislação federal e estadual no que couber.

A legislação municipal, principalmente a lei orgânica municipal, estipula como competência do poder legislativo tudo aquilo que não for de competência privativa do prefeito. O art. 33, §1º da lei orgânica estipula leis de iniciativa do prefeito. Bem como o art. 54, estipula o que compete privativamente ao prefeito.

Nota-se que no art. 33, §1º, III diz expressamente:

Art. 33. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

III – Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.

Ainda o art. 54 diz:

Art. 54. Ao Prefeito compete privativamente

VIII – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Pois bem, o projeto de lei sob análise desta procuradoria, embora verse sobre interesse local, visando a criação e a instituição de uma política de proteção e tutelando a segurança dos professores, nitidamente a vereadora, invadiu os limites da sua competência legislativa privativa do chefe do executivo pois dispõe acerca da administração.

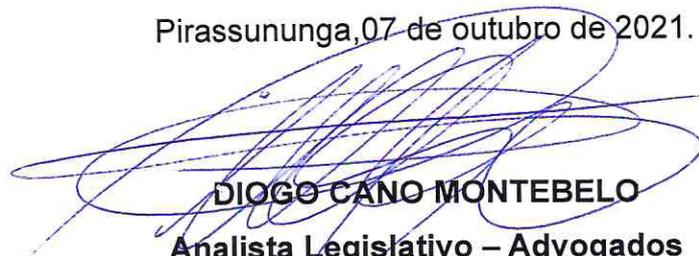
Ademais em parecer do procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, no processo 2125192-74.2021.8.26.0000, diz: ao poder legislativo será consentido estabelecer o que (poder executivo), pode ou deve fazer, mas não como fazê-lo, o que se rende ao âmbito de sua discricionariedade.

Ademais a lei versa sobre matéria de competência privativa da união, tendo em vista que versa sobre questões de direito penal e processual penal, e responsabilidade civil, matéria também privativa da união. Vide art. 22, I da Magna carta.

III. CONCLUSÃO

Percebe-se que o projeto de lei sob análise possui vício formal de iniciativa insanável em razão das providências pretendidas pelo projeto, pois indiretamente adentra em tema inerente ao sistema de gestão da coisa pública, matéria de competência privativa do prefeito, ademais como mencionado na fundamentação versa também sobre matérias de direito de competência privativa da União. Diante disso esta assessoria opina pela não continuidade do projeto de lei em questão pois encontra-se eivado de ilegalidade.

Pirassununga, 07 de outubro de 2021.


DIOGO CANO MONTEBELO
Analista Legislativo – Advogados
OAB/SP nº 336.440

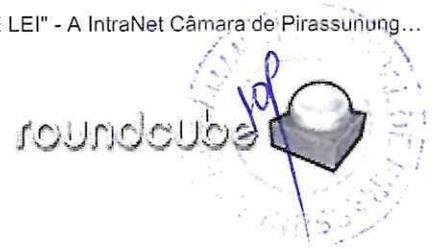
Assunto **Documento "PARECERES ADVOGADO | PROJETOS DE LEI" - A IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerou um alerta de "Inclusao" de DOCUMENTO(S)**

De IntraNet Câmara de Pirassununga
<intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para <notificacoes_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2021-10-08 14:19

Prioridade Normal



Informacoes da Leitura e Recebimento do Documento:

Data: 2021-10-08 **Hora:** 14:19:39
Nome: - Secretaria Geral - **Usuario:** secretaria
E-mail: secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br **IP Exec.:** 192.168.0.112

Informacao do Documento

Titulo: PARECERES ADVOGADO | PROJETOS DE LEI

Senhores(as) Vereadores(as),

Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo, cópia do(s) seguinte(s) Projeto(s), acompanhado do(s) PARECERES JURÍDICOS emitido(s) pelo Advogado da Câmara, para conhecimento e trâmites regimentais:

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI nº 120/2021

AUTORIA: VEREADORA SANDRA VALÉRIA VADALÁ MÜLLER

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI POLÍTICA DE PREVENÇÃO A VIOLÊNCIA CONTRA PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DA REDE DE ENSINO DE PIRASSUNUNGA

Descricao:

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI nº 121/2021

AUTORIA: VEREADOR WELLINGTON LUÍS CINTRA DE OLIVEIRA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA DO JIU-JITSU A SER COMEMORADO NO DIA 10 DE OUTUBRO DE CADA ANO.

Atenciosamente,

Luciana Batista

Presidente

Nome: PARECERES_08_10_21.pdf **Tipo/Formato:** application/pdf **Extensao:** pdf **Tamanho:** 2342247

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem e destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem e dirigida, podendo conter informacao confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se voce nao for destinatario desta mensagem, desde ja fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informacao contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso voce tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminacao de seu conteudo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Voce recebeu essas notificacao/comunicado automatica do SITE [IntraNet Câmara de Pirassununga - SP](https://intranet.camarapirassununga.sp.gov.br) gerado pela ocorrencia descrita acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 120/2021**, de autoria da Vereadora Sandra Valéria Vadalá Muller, que institui **Política de Prevenção à Violência contra Profissionais de Educação da Rede de Ensino Municipal de Pirassununga**, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 04 NOV 2021

Sandra Valéria Vadalá Muller
Presidente

César Ramos da Costa - "Cesinha"
Relator

Wellington Luis Cintra de Oliveira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

PARECER Nº _____

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 120/2021**, de autoria da Vereadora Sandra Valéria Vadalá Muller, que **institui Política de Prevenção à Violência contra Profissionais de Educação da Rede de Ensino Municipal de Pirassununga**, nada tem a objetar quanto seu aspecto de educação, saúde pública e de assistência social.

Sala das Comissões, 04 NOV 2021

Eábia Cristina Febras Batista
Presidente

Sandra Valéria Vadalá Muller
Relator

Jeferson Ricardo do Couto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO PERMANENTE DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA POPULAR

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 120/2021, de autoria da Vereadora Sandra Valéria Vadalá Muller, que institui Política de Prevenção à Violência contra Profissionais de Educação da Rede de Ensino Municipal de Pirassununga, nada tem a objetar quanto a matéria de interesse local da população.

Salas das Comissões,

Sandra Valéria Vadalá Muller
Presidente

Cícero Justino da Silva
Relator

Jeferson Ricardo do Couto
Membro